

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES**
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Pâmella Teixeira Ferreira

A sentença parcial no processo arbitral: análise crítica do REsp nº 2179459 à luz dos precedentes do STJ

Governador Valadares

2026

Pâmella Teixeira Ferreira

A sentença parcial no processo arbitral: análise crítica do REsp n° 2179459 à luz dos precedentes do STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Braulio de Magalhães Santos

Governador Valadares

2026

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração
automática da Biblioteca Universitária da UFJF,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Teixeira Ferreira, Pâmella .

A sentença parcial no processo arbitral: : análise crítica do REsp
n° 2179459 à luz dos precedentes do STJ / Pâmella Teixeira
Ferreira. -- 2026.

25 p.

Orientador: Braulio de Magalhães Santos
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador
Valadares, Faculdade de Direito, 2026.

1. Sentença arbitral parcial. 2. Arbitragem. 3. Pedido de
esclarecimentos . 4. Nulidade da sentença arbitral. I. de Magalhães
Santos , Braulio , orient. II. Título.

Pâmella Teixeira Ferreira

A sentença parcial no processo arbitral: análise crítica do REsp nº 2179459 à luz dos precedentes do STJ

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____ / ____ / ____.

BANCA EXAMINADORA

Dr. Braulio de Magalhães Santos- Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares

Dr. Bruno Franco Alves
Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares

Adv. Edilene Oliveira Faria Ramos

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ter me agraciado com força, sabedoria e determinação ao longo de toda esta caminhada, impedindo-me de desistir. Aos meus pais, Núbia e Célio, por sempre terem acreditado em mim — muitas vezes, mais do que eu mesma acreditei — e por serem a minha fortaleza. Sem eles esse sonho não seria possível.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pois sem Ele eu nada seria. Sou grata a Ele por nunca ter me desamparado, por ter me consolado nos momentos difíceis e por me direcionar ao caminho certo, aquele que Ele traçou para mim, pois os planos Dele são infinitamente maiores e melhores do que os meus.

Agradeço aos meus pais, pois, mesmo diante das dificuldades, deram tudo de si para que eu chegassem até aqui; colocaram-me como prioridade e nunca me deixaram faltar nada; viveram o meu sonho desde que ingressei nesta graduação, e até mesmo antes disso. Agradeço-os por terem me motivado, me dado amor, me acolhido e por repetirem, inúmeras vezes, que “tudo daria certo”.

Agradeço também ao meu amor, Maycon Eduardo, que foi calmaria em meio às tempestades da minha graduação, que soube quando oferecer um ombro para chorar e como me distrair do caos que se passava em minha mente. Obrigada por não ter me permitido falhar, por ser meu porto seguro e minha fonte inesgotável de apoio e carinho. Sem você ao meu lado, este trabalho não teria sido concluído.

Ao meu irmão Patrick por ser um grande incentivador do meu crescimento e uma referência intelectual para mim.

Presto meus agradecimentos aos meus familiares, em especial à minha avó Irani, que não está mais aqui para me ver realizar este sonho, mas que sempre torceu por mim e, tenho certeza, festejará comigo lá do céu.

Agradeço também aos meus amigos por serem os coautores das pausas necessárias e dos momentos de descontração que me mantiveram sã durante este percurso.

Por fim, agradeço aos professores da Universidade Federal do Rio Grande por terem me guiado até a metade da trajetória e a Universidade Federal de Juiz de Fora campus Governador Valadares, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram o encerramento desse ciclo com maestria.

Ao meu orientador, que aceitou este desafio em curto prazo, à querida professora Fernanda Alcântara, que não medi esforços e fez tudo o que pôde para me ajudar nesta etapa final e ao coordenador Daniel Ribeiro, que, diferentemente do anterior, não impôs impedimentos à minha conclusão, ao contrário, fez tudo o que estava ao seu alcance: muito obrigada. Vocês foram pilares fundamentais nesta etapa final e serei eternamente grata.

RESUMO

O presente trabalho analisa a sentença arbitral parcial no direito brasileiro, a partir de sua consolidação legislativa com a Lei nº 13.129/2015 e de sua construção dogmática no âmbito da arbitragem. O estudo tem como foco central o exame crítico do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.179.459, especialmente no que se refere aos efeitos do pedido de esclarecimentos sobre o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória. A pesquisa demonstra que a interpretação adotada no referido julgado, ao ampliar os efeitos do pedido de esclarecimentos e relativizar a autonomia dos capítulos decididos em sentença arbitral parcial, gera insegurança jurídica e compromete a função racionalizadora do instituto. Em contraste, analisa-se o precedente firmado no Recurso Especial nº 1.543.564, que reconhece a natureza definitiva da sentença arbitral parcial e a inauguração autônoma do prazo decadencial. Conclui-se pela necessidade de maior precisão conceitual e de uniformização jurisprudencial, a fim de preservar a coerência do sistema arbitral, a segurança jurídica e a efetividade da arbitragem como mecanismo adequado de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Arbitragem; Sentença arbitral parcial; Pedido de esclarecimentos; Prazo decadencial; Controle judicial.

ABSTRACT

This paper examines partial arbitral awards in Brazilian law, based on their legislative consolidation through Law No. 13,129/2015 and their doctrinal development within arbitration. The study focuses on a critical analysis of the understanding established by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in Special Appeal No. 2,179,459, particularly with regard to the effects of a request for clarification on the limitation period for filing an annulment action. The research shows that the interpretation adopted in this decision, by expanding the effects of the request for clarification and relativizing the autonomy of the chapters decided in a partial arbitral award, generates legal uncertainty and undermines the rationalizing function of the institute. In contrast, the paper analyzes the precedent set in Special Appeal No. 1,543,564, which recognizes the definitive nature of partial arbitral awards and the autonomous commencement of the limitation period. The study concludes that greater conceptual precision and the harmonization of case law are necessary in order to preserve the coherence of the arbitral system, legal certainty, and the effectiveness of arbitration as an appropriate dispute resolution mechanism.

Keywords: Arbitration; Partial arbitral award; Request for clarification; Limitation period; Judicial review.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO: FORMAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E DIÁLOGO COM O PROCESSO CIVIL.....	13
3	A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL: A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE ARBITRAGEM E SUAS ALTERAÇÕES AOS CASOS PRÁTICOS.....	17
3.1	Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.....	17
3.2	Parâmetros Interpretativos Extraídos dos Precedentes Analisados.....	18
3.3	O Requerimento da Nulidade da Sentença Arbitral Parcial na Impugnação ao Cumprimento de Sentença.....	21
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A arbitragem consolidou-se no ordenamento jurídico brasileiro como mecanismo legítimo de exercício da jurisdição privada, vocacionado à solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, com reconhecimento normativo e jurisprudencial de sua natureza jurisdicional e da força vinculante de suas decisões. Nas últimas décadas, o instituto assumiu protagonismo crescente no sistema de justiça, sobretudo na composição de conflitos complexos, em que a especialização técnica, a eficiência decisória e a autonomia procedural revelam-se fatores determinantes.

Esse processo de consolidação não se deu de forma isolada, mas em constante diálogo com a evolução do processo civil brasileiro, especialmente no que se refere às técnicas de racionalização do procedimento e à valorização da efetividade da tutela jurisdicional. De tal modo, a arbitragem, embora preserve características próprias decorrentes da autonomia da vontade das partes, passou a incorporar instrumentos decisórios que visam conferir maior previsibilidade, eficiência e adequação à complexidade dos litígios submetidos à sua apreciação.

É exatamente nesse contexto que se insere a sentença arbitral parcial, instituto que permite o fracionamento do julgamento, com a resolução definitiva de parcelas autônomas da controvérsia antes do encerramento integral do procedimento arbitral.

Embora a sentença arbitral parcial tenha sido expressamente positivada no direito brasileiro apenas com a Lei nº 13.129/2015, o tema já vinha sendo discutido pela doutrina e pela jurisprudência em período anterior, justamente em razão da aproximação conceitual entre arbitragem e processo civil e da superação da ideia de unicidade da sentença. Ainda assim, apesar da previsão legal clara e da aparente maturidade dogmática do instituto, persistem controvérsias relevantes quanto à sua correta qualificação, aos seus efeitos processuais e, sobretudo, aos limites do controle judicial sobre os pronunciamentos proferidos no curso da arbitragem.

O problema que motiva a presente pesquisa reside, precisamente, na ausência de uniformização jurisprudencial acerca da sentença arbitral parcial e dos instrumentos processuais a ela relacionados, notadamente os pedidos de esclarecimentos. Essa instabilidade interpretativa torna-se evidente quando se observa o contraste entre precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, embora versem sobre a mesma temática, adotam soluções distintas e, por vezes, conceitualmente incompatíveis, como se verifica na comparação entre o Recurso Especial nº 1.543.564, julgado em 2018, e o Recurso Especial nº 2.179.459, julgado em 2025.

Diante desse cenário, o objetivo central do presente trabalho consiste em analisar criticamente o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.179.459, à luz da evolução legislativa da arbitragem, da dogmática processual arbitral e da jurisprudência anterior da própria Corte. Busca-se verificar em que medida o referido julgado se harmoniza — ou entra em tensão — com a lógica estrutural da sentença arbitral parcial, com a disciplina legal introduzida pela Lei nº 13.129/2015 e com os princípios que informam a autonomia e a eficiência do processo arbitral.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar a formação e a consolidação da arbitragem no direito brasileiro, destacando seu diálogo com o processo civil; (ii) analisar a construção dogmática da sentença arbitral parcial e seus impactos práticos e (iii) apontar algumas das aplicações equivocadas entre pronunciamentos arbitrais no tocante à sentenças parciais, especialmente no que se refere aos prazos decadenciais e à segurança jurídica do processo arbitral.

A pesquisa adota método predominantemente dedutivo, com base em revisão bibliográfica especializada, análise legislativa e exame crítico de precedentes judiciais, especificamente do Superior Tribunal de Justiça. A abordagem é qualitativa, com ênfase na interpretação sistemática e na coerência interna do ordenamento jurídico.

Delimita-se o objeto do estudo à sentença arbitral parcial no direito brasileiro, afastando-se, por opção metodológica, a análise de sentenças arbitrais estrangeiras, de procedimentos arbitrais internacionais e de questões relacionadas à execução ou homologação de sentenças no exterior. Do mesmo modo, não se pretende examinar exaustivamente todas as hipóteses de invalidação da sentença arbitral, mas apenas aquelas que se relacionam diretamente com o tema da parcialidade do provimento e com os pedidos de esclarecimentos.

Este estudo está estruturado em três capítulos, além desta introdução e da conclusão. No primeiro capítulo, analisa-se a formação e a consolidação da arbitragem no direito brasileiro, destacando-se sua evolução legislativa e seu diálogo com o processo civil. Em seguida, o segundo capítulo dedica-se ao estudo da sentença arbitral parcial, abordando sua construção dogmática, sua natureza jurídica e os impactos práticos decorrentes de sua positivação pela Lei nº 13.129/2015. No terceiro capítulo, examina-se a aplicação dos dispositivos da Lei de Arbitragem à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com enfoque nos Recursos Especiais nº 1.543.564 e nº 2.179.459, buscando extrair parâmetros interpretativos e analisar criticamente os efeitos do pedido de esclarecimentos e do controle judicial sobre a sentença arbitral parcial.

Dito isso, reforça-se que o presente trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e prático acerca da sentença arbitral parcial, evidenciando a necessidade de maior precisão conceitual e de uniformização jurisprudencial, como forma de preservar a segurança jurídica, a previsibilidade e a própria credibilidade da arbitragem no sistema brasileiro.

2 A ARBITRAGEM NO DIREITO BRASILEIRO: FORMAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO E DIÁLOGO COM O PROCESSO CIVIL

Preliminarmente, importa dizer que não há o conceito legal de arbitragem. No entanto, Carlos Alberto Carmona (2023), coautor do anteprojeto da Lei nº 9.307/96, assim define o instituto: "mecanismo privado de solução de litígios, através do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes".

Em segundo ponto, importa dizer que a promulgação da referida Lei representou verdadeira inflexão paradigmática no tratamento da arbitragem no direito brasileiro. Até então, o instituto encontrava-se envolto em profunda desconfiança, especialmente quanto à sua compatibilidade com o monopólio estatal da jurisdição e com as garantias constitucionais do devido processo legal.

O contexto histórico de sua edição revela a necessidade de modernização do sistema jurídico nacional, sobretudo diante da crescente complexidade das relações econômicas e da insuficiência estrutural do Poder Judiciário para responder, com eficiência e celeridade, às demandas de alta especialização técnica. Nesse cenário, surge a arbitragem brasileira, como instrumento vocacionado à resolução de litígios patrimoniais disponíveis, mediante a atuação de julgadores escolhidos pelas próprias partes, com reconhecida expertise na matéria controvertida.

Embora a forte influência por modelos estrangeiros consolidados, a superação da histórica resistência à arbitragem – uma vez que esta foi inserida no território brasileiro desde o período colonial – firmou-se, definitivamente, somente após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da constitucionalidade da Lei nº 9.307/1996, afastando qualquer dúvida quanto à legitimidade do instituto no ordenamento jurídico brasileiro (TIBÚRCIO, 2024, p. 39-40).

Desde então, a arbitragem passou a ser compreendida não como simples mecanismo contratual, mas como verdadeira jurisdição privada, dotada de autonomia e apta à produção de decisões definitivas, isto é, o legislador rompeu com a antiga lógica de subordinação da arbitragem ao crivo prévio do Poder Judiciário.

No mesmo sentido, Carmen Tiburcio (2024, p. 40) aduz que:

Atualmente, o país passa por um momento muito favorável no que diz respeito ao seu desenvolvimento. Esse cenário positivo é resultado principalmente de quatro fatores: (i) edição da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), que incorporou em nosso sistema legal diversas tendências modernas acerca do tema; (ii) reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Arbitragem pelo Supremo Tribunal Federal; (iii) orientação favorável à

arbitragem do Judiciário brasileiro; e (iv) ratificação pelo país de diversos tratados sobre o tema.

Ou seja, o Brasil não chegou ao estágio atual da arbitragem por acaso.

Nesse cenário, a consolidação da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro não apenas se beneficiou do diálogo com o processo civil, como também exerceu influência relevante sobre a própria evolução da jurisdição estatal. A experiência arbitral, marcada pela flexibilidade procedural, pela valorização da autonomia das partes e pela busca por maior eficiência decisória, contribuiu para a revisão de categorias tradicionais do processo civil, especialmente no que se refere à delimitação da competência jurisdicional, à cooperação entre instâncias decisórias e à natureza dos pronunciamentos judiciais.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 incorporou soluções inspiradas na lógica arbitral ao prestigiar o princípio da autonomia da arbitragem, reconhecendo a prevalência da competência do árbitro para decidir sobre a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem (princípio competência-competência). O legislador processual também passou a tratar a convenção de arbitragem como verdadeira matéria de defesa, impondo ao juiz estatal a extinção do processo sem resolução do mérito diante da existência de cláusula compromissória válida¹.

A influência da arbitragem manifesta-se, ainda, no fortalecimento da cooperação institucional entre jurisdição estatal e jurisdição arbitral, evidenciada pela introdução da carta arbitral, instrumento que viabiliza a prática, pelo Poder Judiciário, de atos de natureza coercitiva ou instrutória solicitados pelo tribunal arbitral. Soma-se a isso a equiparação da sentença arbitral à sentença judicial para fins executivos, bem como a extensão aos árbitros das regras de impedimento e suspeição aplicáveis aos magistrados estatais, reforçando a credibilidade e a segurança jurídica do processo arbitral.

Esse movimento de aproximação e diálogo entre arbitragem e processo civil contribuiu para a necessidade de atualização do próprio regime jurídico da arbitragem, culminando na reforma promovida pela Lei nº 13.129/2015, que trouxe uma nova redação à LAB, buscando modernizar o instituto, aumentar a segurança jurídica e adequar a legislação à prática dos tribunais arbitrais, que evoluiu muito desde 1996.

Porém, as razões que motivaram a reforma podem ser compreendidas sob três perspectivas complementares. Do ponto de vista político-institucional, buscou-se fortalecer a arbitragem como política pública de acesso à justiça, especialmente diante da sobrecarga do

¹ Art. 485, VII, do CPC/2015: "O juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de convenção de arbitragem".

Poder Judiciário. Sob o prisma econômico, a reforma visou aumentar a segurança jurídica e a atratividade do Brasil como sede de arbitragens, em um ambiente globalizado e competitivo. Já sob a ótica jurídica, pretendeu-se corrigir ambiguidades normativas e alinhar a Lei de Arbitragem às transformações ocorridas no novo CPC.

Ora, é evidente que, embora a LAB tenha influenciado a nova estrutura do CPC, este também proporcionou mudanças significativas ao procedimento arbitral, uma vez que a nova sistemática processual civil, marcada pela valorização da cooperação, da eficiência e da racionalização do procedimento, influenciou diretamente a reformulação da arbitragem, sem, contudo, comprometer sua autonomia estrutural.

No tocante às relevantes mudanças, pode-se destacar a autorização expressa para a utilização da arbitragem pela Administração Pública (art. 1º da Lei Nº 13.129), desde que envolvesse direitos patrimoniais disponíveis, ampliando significativamente o campo de incidência do instituto; a positivação da carta arbitral (art. 2º da Lei Nº 13.129), mecanismo destinado a viabilizar a cooperação entre o tribunal arbitral e o Poder Judiciário, especialmente para a prática de atos que dependam de coerção estatal – reforçando o modelo de cooperação entre os institutos; a abordagem sobre a interrupção da prescrição (§ 2º, art. 19 da Lei Nº 13.129) pela instauração da arbitragem, conferindo maior segurança jurídica às partes e evitando prejuízos decorrentes da escolha pelo meio arbitral; a consolidação da possibilidade de concessão de tutelas de urgência, tanto pelo árbitro quanto pelo Judiciário, antes ou no curso do procedimento arbitral, ao inserir o Capítulo IV-A.

Além da alteração que concerne diretamente ao objeto do presente trabalho: a sentença arbitral parcial, alterando-se a redação do art. 33² e incluindo o §1º ao art. 23³, ambos da Lei de 1996.

Tal inovação, que passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de prolação de sentenças arbitrais parciais, ao mesmo tempo, revogou a hipótese de nulidade anteriormente prevista para o caso de não decisão de todo o litígio⁴, eliminando qualquer obstáculo normativo ao fracionamento do julgamento.

² Art. 33. [...] § 1º A demanda para a declaração de nulidade da **sentença arbitral, parcial** ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (grifo próprio) [...]

³ Art. 23 [...] § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

⁴ A LAB de 1996 trazia a seguinte redação em seu artigo 32: É nula a sentença arbitral se: V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem. No entanto, o inciso foi revogado pela Lei nº 13.129/15.

Esse novo desenho legislativo consolidou um modelo procedural mais autônomo, eficiente e compatível com a complexidade dos litígios submetidos à arbitragem.

Similarmente, a nova redação do CPC, em 2015, demonstrou que o ordenamento admite o julgamento definitivo do mérito, total ou parcial, sempre que a matéria estiver madura para decisão, ainda que o processo não seja integralmente encerrado⁵. Nesse sentido, assim como as sentenças parciais judiciais que resolvem o mérito antecipadamente, a sentença arbitral parcial não se limita à resolução de questões incidentais ou procedimentais, mas decide de forma definitiva parcela do mérito submetido à arbitragem, extinguindo a atividade jurisdicional do árbitro quanto ao objeto por ela apreciado e produzindo coisa julgada material nos limites objetivos da decisão.

[...] Isto é, todo segmento da parte decisória da sentença que puder ser isolado será considerado um capítulo autônomo da sentença, inclusive, por exemplo, o capítulo do decisório que rejeitar preliminares arguidas pelo réu. Nesse último caso, tal capítulo constitui em unidade autônoma da sentença, muito embora não seja capaz de constituir uma unidade independente. Assim, estão incluídas no conceito de capítulos de sentença todas as unidades autônomas portadoras de preceitos imperativos sobre a causa e sobre o processo, e, ao mesmo tempo, excluídas as soluções dadas, na motivação sentencial, às questões de fato e de direito. (Sanchez, 2013, p. 53)

Dessa maneira, ao permitir que o tribunal arbitral decida, de forma definitiva, parcelas autônomas da controvérsia, a Lei nº 13.129/2015 preparou o terreno para o desenvolvimento dogmático e prático da sentença arbitral parcial, tema que será aprofundado posteriormente.

⁵ Artigos 355 e 356 do CPC.

3 A SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL: A APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE ARBITRAGEM E SUAS ALTERAÇÕES AOS CASOS PRÁTICOS

Conforme já analisado, a redação da Lei nº 13.129/2015 introduziu alterações significativas na Lei de Arbitragem, com o propósito de fortalecer o instituto e conferir maior racionalidade ao procedimento arbitral. Na reforma, dentre outra coisas, incluiu o §1º ao artigo 23: “Os árbitros poderão proferir sentenças parciais”, ou seja, positivou a possibilidade do tribunal arbitral fracionar o julgamento da controvérsia, proferindo decisões definitivas sobre parcelas autônomas do objeto litigioso antes do encerramento integral do procedimento.

A aplicação de seus dispositivos aos casos concretos exige interpretação sistemática e compatível com a lógica própria da arbitragem, no entanto, tal prerrogativa não afasta a controvérsia doutrinária e jurisprudencial, razão pela qual se impõe o exame de seus principais reflexos práticos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial dos entendimentos firmados nos Recursos Especiais nº 2.179.459 e nº 1.543.564.

3.1 Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria

O Recurso Especial nº 1.543.564/2018 teve origem em procedimento arbitral no qual o tribunal arbitral proferiu sentença parcial, resolvendo de forma definitiva parcela do mérito da controvérsia, enquanto outras questões permaneceram pendentes de apreciação.

Diante desse pronunciamento, uma das partes ajuizou ação anulatória antes da prolação da sentença arbitral final, o que ensejou discussão acerca da admissibilidade da impugnação judicial em face de sentença arbitral parcial.

A controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistia em definir se a ação anulatória prevista no art. 33 da Lei nº 9.307/1996 somente poderia ser proposta após a sentença final ou se seria cabível de imediato contra a sentença parcial. E, ao apreciar a questão, o STJ reconheceu que a sentença arbitral parcial possui natureza definitiva em relação à matéria que decide, não se tratando de pronunciamento provisório ou interlocutório.

Com base nessa premissa, a Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 90 dias para o ajuizamento da ação anulatória tem início a partir da ciência da sentença arbitral parcial, independentemente da continuidade do procedimento arbitral, de modo a prestigiar a autonomia dos capítulos decididos, a lógica do fracionamento do mérito e a necessidade de estabilização progressiva das decisões arbitrais, assegurando coerência sistemática e segurança jurídica ao instituto.

Em contrapartida, o Recurso Especial nº 2.179.459/2025 decorreu de situação em que, após a prolação de sentença arbitral, foi formulado pedido de esclarecimentos em relação à

parte do pronunciamento arbitral. Posteriormente, uma das partes ajuizou ação anulatória, suscitando controvérsia acerca do termo inicial do prazo decadencial, diante da existência do pedido de esclarecimentos, ainda que este não tenha alterado substancialmente o conteúdo da decisão arbitral.

A questão central submetida ao Superior Tribunal de Justiça consistia em definir se o pedido de esclarecimentos teria o condão de impactar o prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória, especialmente quando dirigido a sentença arbitral parcial.

Ao julgar o recurso, o STJ entendeu que a interposição do pedido de esclarecimentos, independentemente de seu acolhimento, suspenderia o prazo decadencial, que passaria a fluir a partir da notificação da decisão que apreciou o referido pedido.

Para tanto, a Corte apoiou-se na redação do art. 33, §1º, da Lei de Arbitragem, introduzida pela Lei nº 13.129/2015, conferindo interpretação segundo a qual o pedido de esclarecimentos produziria efeitos suspensivos sobre a contagem do prazo, sem distinção entre os capítulos da sentença arbitral parcial efetivamente questionados e aqueles não submetidos ao pedido.

3.2 Parâmetros Interpretativos Extraídos dos Precedentes Analisados

Em primeiro momento, importa dizer que apesar dos mencionados avanços da arbitragem brasileira, há temas que ainda hoje suscitam dúvidas e inquietações no cenário arbitral, principalmente no tocante à sentença parcial.

Ocorre que a doutrina já se debruçava sobre a admissibilidade da prolação de sentença parcial no âmbito arbitral desde a edição do CPC de 1973 com a Lei nº 11.232/2005, ocasião em que se promoveu relevante alteração ao conceito de sentença no processo civil brasileiro, superando-se a definição estritamente vinculada ao encerramento do procedimento e passando-se a adotar uma compreensão material do provimento jurisdicional.

No entanto, mesmo com a positivação da sentença arbitral parcial em 2015 e o avanço da doutrina, o recente julgado supracitado demonstra que ainda persistem entraves interpretativos a serem superados para a efetiva uniformização do entendimento acerca da sentença parcial.

Isso é, o STJ, ao decidir no Resp. nº 2.179.459/2025 que o pedido de esclarecimentos formulado ao Tribunal Arbitral interrompe o prazo decadencial para a propositura da ação declaratória de nulidade, aplicando os efeitos à sentença arbitral em sua integralidade, arrisca contradição entre decisões futuras e aquelas eventualmente já proferidas.

Melhor dizendo, ao estender os efeitos do pedido de esclarecimentos para além do capítulo efetivamente questionado, o entendimento adotado desconsidera a lógica própria da sentença arbitral parcial, cuja principal característica consiste justamente na autonomia e definitividade dos capítulos decidido, uma vez que, no painel arbitral, por iniciativa própria (autonomia do árbitro) ou a pedido da parte, na hipótese de cumulação de pedidos, quando parte da matéria esteja em condições de ser decidida, é possível decidir definitivamente parte do objeto do processo sem extinguir integralmente o procedimento.

Além disso, em um sistema que admite o fracionamento do mérito, não é juridicamente coerente admitir que a simples formulação de pedido de esclarecimentos em relação a parte da decisão seja capaz de afetar indistintamente o prazo decadencial aplicável aos demais capítulos não impugnados.

Nesse viés interpretativo, é possível identificar três equívocos no presente recurso especial, que merecem atenção: a) a aplicação inadequada o prazo decadencial para o ajuizamento da ação declaratória de nulidade; b) o efeito suspensivo vinculado ao pedido de esclarecimento; e c) o esvaziamento a função racionalizadora da sentença arbitral parcial.

Em uma primeira análise, a Ministra Relatora, ao acompanhar o entendimento do tribunal de origem (tribunal arbitral), concluiu pela tempestividade do ajuizamento da ação anulatória, ao fundamento de que o pedido de esclarecimentos seria apto não apenas a interromper, mas também a reiniciar a contagem do prazo decadencial, a partir da notificação da decisão proferida pelo árbitro sobre o referido pedido.

Contudo, essa construção argumentativa revela equívoco conceitual relevante, na medida em que acaba por assimilar o regime jurídico da decadência ao dos prazos processuais, admitindo efeitos que não encontram respaldo legal. Ademais, ao atribuir ao pedido de esclarecimentos efeitos semelhantes aos dos embargos de declaração (o efeito suspensivo), a decisão amplia indevidamente a função desse instrumento no âmbito arbitral, distanciando-se de sua natureza não recursal e de seus limites normativamente estabelecidos.

Cumpre destacar que o pedido de esclarecimentos previsto no art. 30 da Lei nº 9.307/1996 não se confunde com os embargos de declaração disciplinados pelo Código de Processo Civil. Enquanto estes constituem recurso típico do processo estatal, com hipóteses legalmente delimitadas e efeitos processuais específicos, o pedido de esclarecimentos no âmbito arbitral tem natureza própria, voltada à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material da sentença arbitral, sem que isso implique, necessariamente, a prolação de nova decisão ou a reabertura do julgamento do mérito.

Com efeito, a solução adotada no referido julgado revela-se incompatível com o regime jurídico da decadência, que, nos termos do art. 207 do Código Civil, não comporta suspensão ou interrupção, salvo exceções expressamente previstas em lei, como a proteção dos absolutamente incapazes (arts. 208, 195 da CF e 198 do CC), não alcançando a arbitragem.

A mais, o art. 33 da Lei de Arbitragem não prevê a hipótese de reinício da contagem do prazo para a propositura da ação anulatória, em razão do pedido de esclarecimentos.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º § 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (LAB, 1996)

Desse modo, importa entender que os prazos processuais se destinam a limitar, temporalmente, a prática de atos no curso do processo, enquanto os prazos de direito material se destinam a demarcar o período para exercício de direitos subjetivos conferidos por lei, como o prazo decadencial.

Superado isso, seguimos para a próxima controvérsia: o efeito suspensivo na totalidade da sentença e não apenas à parcela destinada ao pedido de esclarecimento, uma vez que tal prerrogativa causa esvaziamento do conceito de sentença arbitral parcial.

Nesse contexto, a atribuição de efeitos suspensivos ao pedido de esclarecimentos somente se justificaria, de forma excepcional, quando a correção do vício formal implicasse alteração necessária do conteúdo decisório, e ainda assim restrita ao capítulo efetivamente submetido ao esclarecimento. A extensão desses efeitos à totalidade da sentença arbitral parcial compromete a autonomia e a definitividade dos capítulos já decididos, esvaziando a função racionalizadora do fracionamento do mérito e reintroduzindo instabilidade incompatível com os objetivos que orientam a arbitragem contemporânea.

Dessa forma, a interpretação conferida no REsp nº 2.179.459, ao admitir efeitos amplos e indistintos ao pedido de esclarecimentos, promove a perda do objeto do instrumento destinado à arbitragem: a sentença parcial.

Portanto, embora o acórdão seja um exemplo positivo quanto à reafirmação da contagem do prazo decadencial quando há pedido de esclarecimento – não deve suspender, nem reiniciar, mas começar a contagem do prazo decadencial para propor a nulidade da sentença arbitral após o recebimento da notificação do esclarecimento –, pode gerar dúvidas

em relação à aplicabilidade fragmentada da sentença arbitral, ou seja, fragiliza a segurança jurídica do procedimento arbitral, afastando-se da lógica normativa da Lei de Arbitragem e dos parâmetros dogmáticos firmados pela doutrina e pela jurisprudência anteriores.

Nesse ponto, impõe-se o cotejo com o entendimento anteriormente firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.543.564, no qual a Corte reconheceu, de forma expressa, a natureza definitiva da sentença arbitral parcial e a necessidade de sua impugnação imediata, sob pena de estabilização do capítulo decidido. Naquele precedente, assentou-se que cada sentença arbitral parcial inaugura autonomamente o prazo decadencial para a propositura da ação anulatória, independentemente da continuidade do procedimento arbitral, justamente para preservar a lógica do fracionamento do mérito e a segurança jurídica das decisões já proferidas:

Com base em tais premissas, e em se transportando a definição de sentença (ofertada pela Lei n. 11.232/2005) à Lei n. 9.307/1996, é de se reconhecer, portanto, a absoluta admissibilidade, no âmbito do procedimento arbitral, de se prolatar sentença parcial, compreendida esta como o ato dos árbitros que, em definitivo (ou seja, finalizando a arbitragem na extensão do que foi decidido), resolve parte da causa, com fundamento na existência ou não do direito material alegado pelas partes ou na ausência dos pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

[...]

Não há, nessa medida, nenhum argumento idôneo a autorizar a compreensão de que a impugnação ao comando da sentença parcial arbitral, por meio da competente ação anulatória, poderia ser engendrada somente por ocasião da prolação da sentença arbitral final. (STJ, 2018, p. 14)

Tal orientação revela-se plenamente compatível com o regime jurídico da decadência, com a natureza não recursal do pedido de esclarecimentos e com a função racionalizadora da sentença arbitral parcial, servindo como parâmetro interpretativo adequado para a aplicação dos dispositivos da Lei de Arbitragem aos casos concretos.

3.3 O Requerimento da Nulidade da Sentença Arbitral Parcial na Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Por outro viés, considerando a possibilidade de fragmentação da sentença arbitral no contexto do Recurso Especial nº 2.179.459/2025, tem-se que os capítulos da sentença arbitral parcial relativos às matérias que não foram objeto de pedido de esclarecimentos assumem caráter definitivo. Nessas hipóteses, admite-se a propositura do cumprimento de sentença arbitral em relação a tais capítulos, ocasião em que, nos termos do art. 33, §3º, da Lei nº 9.307/1996, também é possível arguir a nulidade da sentença arbitral, com fundamento nas

hipóteses previstas no art. 32 do mesmo diploma legal, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Contudo, tal alternativa submete-se ao mesmo limite temporal, encontrando-se condicionada ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado da ciência da sentença arbitral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a utilização da impugnação não afasta nem prorroga o regime decadencial próprio do controle judicial da arbitragem, sob pena de esvaziamento da sistemática instituída pela Lei de Arbitragem.

Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.900.136, o STJ assentou que as nulidades previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem permanecem sujeitas ao prazo decadencial, ainda que suscitadas incidentalmente na fase de cumprimento de sentença. E, igualmente, o Recurso Especial nº 1.928.951 reafirmou que a impugnação ao cumprimento de sentença não pode ser utilizada como sucedâneo da ação anulatória após o transcurso do prazo decadencial, restringindo-se, nessa hipótese, às matérias típicas do art. 525 do Código de Processo Civil:

[...]3- As vias predispostas para impugnar sentenças arbitrais são, sobretudo, duas, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 33, § 3º, da Lei 9.307/96); e b) a ação de nulidade (art. 33, § 1º, da Lei 9.307/96).

4- Se a declaração de nulidade com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem for pleiteada por meio de ação própria, impõe-se o respeito ao prazo decadencial de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.[...]. (STJ. 2022, p.1)

No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 2.001.912 fixou o entendimento de que a decadência opera como limite intransponível ao exame das nulidades da sentença arbitral, independentemente da via processual eleita.

Dessa forma, escoado o prazo decadencial, não mais subsiste a possibilidade de rediscutir as nulidades elencadas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996, ainda que em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, restando ao executado apenas as matérias defensivas expressamente previstas no art. 525 do Código de Processo Civil. Tal compreensão preserva a coerência do sistema arbitral, a segurança jurídica e a função racionalizadora da sentença arbitral parcial, visto que nestas disposições, diferentemente do proferido Resp, 2179459, não se confunde prazo decadencial com o prazo processual.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho evidenciou que a sentença arbitral parcial constitui instrumento essencial para a racionalização do procedimento arbitral, permitindo o fracionamento do julgamento e a estabilização progressiva de capítulos autônomos da controvérsia. Sua positivação pela Lei nº 13.129/2015 não apenas consolidou práticas já debatidas pela doutrina, como reforçou a autonomia e a eficiência da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, o exame crítico do Recurso Especial nº 2.179.459 revelou relevante descompasso entre o desenho normativo da sentença arbitral parcial e a interpretação atual conferida pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos efeitos do pedido de esclarecimentos, principalmente por atribuir a esse instrumento efeitos amplos sobre o prazo decadencial e estendê-los à totalidade da sentença arbitral.

O acórdão do referido recurso demonstrou falhas que precisam ser corrigidas para não frear o desenvolvimento da aplicação da heterocomposição no contexto brasileiro.

Assim, é evidente que a interpretação compromete a autonomia e a definitividade dos capítulos já decididos em sentença arbitral parcial, esvaziando sua função racionalizadora e reintroduzindo instabilidade incompatível com os objetivos da arbitragem contemporânea.

Em contraste, o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.543.564, julgado em 2018, revela-se mais coerente com a dogmática arbitral, ao reconhecer a natureza definitiva da sentença parcial do que o Recurso Especial julgado em 2025, o que conduz à reflexão acerca da forma como a arbitragem vem sendo interpretada pelo Poder Judiciário.

A comparação evidencia que a evolução normativa do instituto não tem sido acompanhada, de maneira uniforme, por uma compreensão jurisprudencial compatível com seus pressupostos estruturais, especialmente no que se refere à autonomia decisória, à estabilidade dos pronunciamentos arbitrais e à racionalidade do controle judicial, aspectos indispensáveis à consolidação da arbitragem como método eficiente e confiável de resolução de conflitos.

Além disso, a breve análise da possibilidade de arguição da nulidade da sentença arbitral na fase de cumprimento de sentença demonstrou que tal via não afasta nem flexibiliza o limite temporal imposto pela decadência, funcionando apenas como mecanismo complementar de controle judicial, dentro dos estritos parâmetros legais. Complementarmente, evidenciou-se, ainda, que a invalidação da sentença arbitral exige fundamentação jurídica consistente e rigorosa, uma vez que o sistema arbitral não admite

impugnações genéricas ou ampliadas, justamente para preservar a estabilidade das decisões e a segurança jurídica que orientam a arbitragem.

Conclui-se, portanto, que a consolidação da sentença arbitral parcial exige não apenas previsão normativa, mas também interpretação jurisprudencial rigorosa e sistemática, capaz de uniformizar o entendimento, principalmente em relação aos efeitos do pedido de esclarecimentos que geram possibilidade de sentenças parciais. Já em relação aos limites do controle judicial da sentença parcial arbitral, revela-se a necessidade de se pensar em um enunciado sintético que oriente decisões futuras, a fim que a arbitragem possa cumprir plenamente sua função no sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.543.564**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 18 set. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia_l=1756850&num_registro=201501718079&data=20181001&formato=PDF. Acesso em 15 jan 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.928.951**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1397796864/inteiro-teor-1397796871>. Acesso em 15 jan 2026.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um comentário à Lei nº 9.307/96**. 4^a ed. São Paulo: Atla, 2023.

SANCHEZ, Guilherme Cardoso. **Sentenças Parciais no Processo Arbitral**. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-09112016-144207/publico/Guilherme_Cardoso_Sanchez_Dissertacao_Mestrado_INTEGRAL.pdf. Acesso em 29 dez 2025.

TIBURCIO, Carmen. **Arbitragem interna e internacional: aspectos teóricos e práticos**. 2^a ed. São Paulo: Juspodivm, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 11 jan 2026.